

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 86/88 (DRE-6-SUL Nº 10.007/87)

INTERESSADO : CURSOS "THIENE" LTDA - SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS POR
DIRETOR NÃO HABILITADO, NO PERÍODO DE 01/01/80 ATÉ 30/09/87

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 103/88

APROVADO EM 09/03/88

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. Os representantes da entidade mantenedora dos Cursos "Thiene", estabelecimento de ensino sediado em São Caetano do Sul, dirigem-se a Presidência do Conselho Estadual de Educação, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados por Reginaldo de Franceschi, RG nº 5.644.506, elemento não habilitado para o exercício das funções de diretor do citado estabelecimento de ensino, durante o período compreendido entre janeiro de 1980 e 30 de setembro de 1987 (fls.2).

2. A solicitação é instruída com um atestado expedido pela Universidade de São Paulo - Instituto de Biociências, através do qual se constata que Reginaldo de Franceschi foi aluno do Curso de Ciências Biológicas durante o período compreendido entre o 1º semestre de 1972 até o 2º semestre de 1987, tendo-se desligado do mesmo, sem concluí-lo (fls.3/4).

3. Segundo informação prestada pela Supervisora de Ensino, às fls. 7/8, o fato foi constatado por ocasião do pedido de suspensão temporária de atividades da escola, quando então foi verificada a documentação escolar que iria "ser recolhida junto à Delegacia de Ensino, prestando ainda, as seguintes informações:

- tratava-se de uma escola regular, devidamente autorizada e reconhecida;

- sempre funcionou bem, com excelente corpo docente, que se utilizava de modernas técnicas de ensino;

- as instalações eram boas, possuía ótima biblioteca, laboratório e outros recursos pró-curriculares (fitas, retro-projetores, vídeo, etc).

4. Em face do acima exposto, a Supervisora de Ensino responsável pela escola manifesta-se favoravelmente à convalidação solicitada, considerando ainda:

- o bom funcionamento da escola sob a direção de Reginaldo de Franceschi;

- a constante mudança de supervisão na escola ocasionou a presunção de que o mesmo fosse habilitado;

- a escola deixou de funcionar e o acervo encontra-se em local protegido, sob a guarda dos mantenedores, havendo um pedido de suspensão temporária para ser decidido.

5. Após tramitar pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação, os autos foram encaminhados ao CEE, através do Gabinete do Senhor Secretário.

2 - APRECIÇÃO

1. Durante aproximadamente 9 (oito) anos, o Curso "Thiene", sediado em São Caetano do Sul, esteve sob a direção de elemento não habilitado para exercer a função de diretor de estabelecimento de ensino.

2. Somente por ocasião do pedido de suspensão temporária de atividades, é que o fato foi constatado pela supervisão escolar, quando então foi verificada a documentação escolar, conforme disposto no inciso IV do artigo 29, da Deliberação CEE nº 26/86 ("informação sobre a regularidade da documentação escolar pelo órgão competente").

3. Cabe ressaltar que o referido estabelecimento de ensino chegou a ser reconhecido por ato expedido pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (Portaria COGSP publicada em 19/12/81), quando não era cumprido o disposto na alínea "a", § 1º do artigo 16 da Lei Federal nº 4024/61:

"Art.16 - É de competência dos Estados e do Distrito Federal, autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como para reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º - São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente".

4. Entendo que, em face da necessidade de conferir validade aos atos escolares praticados e à documentação escolar expedida por diretor não habilitado para o exercício de função de diretor do Curso "Thiene", em São Caetano do Sul, durante o período compreendido entre janeiro de 1980 e setembro de 1987, o Conselho Estadual de Educação poderá, em caráter excepcional, conceder a convalidação solicitada. Por ser oportuno, recomenda-se, entretanto, aos órgãos de supervisão da SEE maior cautela nas informações prestadas, uma vez que as decisões superiores delas são decorrentes.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Sr. Reginaldo de Franceschi, diretor não habilitado, nos Cursos "Thiene", em São Caetano do Sul, no período compreendido entre 01/01/80 até 30/09/87.

São Paulo, CEEG em 24 de fevereiro de 1988.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1988.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício